



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00653

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O caput do artigo 452-G, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 452-A. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente ou **de tempo parcial** pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proíbe que o trabalhador com contrato por prazo indeterminado, após demitido, preste serviços para o mesmo empregador caso o novo contrato seja de trabalho intermitente ou de tempo parcial, pelo prazo de dezoito meses.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES



CD/17669.59730-33